

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 01 - PERKONS

2. Dispõe o item 6.4.1.4 do Anexo II-1 – Projeto Básico – Memorial Descritivo:

6.4.1.4 DAS FUNCIONALIDADES

O equipamento deve ser capaz de, mesmo quando não estiver gerando imagens, manter suas demais operações em pleno funcionamento, especialmente aquelas relacionadas à formação do banco de dados para geração de relatórios estatísticos. A comprovação da pontuação deve se dar através do manual técnico do equipamento.

Entendemos que a frase "a comprovação da pontuação deve se dar através do manual técnico do equipamento" foi inserida no item acima equivocadamente, sendo necessária sua exclusão, pois em nenhum outro momento foi citada pontuação no Edital e seus anexos.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

3. Dispõe o item 6.4.2.4 do Anexo II-1 – Projeto Básico – Memorial Descritivo:

6.4.2 MEDIDOR DE VELOCIDADE DISCRETO COM REGISTRO DE IMAGEM FIXO – PARDAL

6.4.2.4 DAS FUNCIONALIDADES

A coleta dos dados e imagens deve ser feita semanalmente, através de leitura por técnico habilitado junto ao equipamento, copiando os registros em um computador portátil.

Entendemos que os Medidores de Velocidade Discretos devem possibilitar a transmissão on-line das imagens e dados para o servidor da Prefeitura Municipal de Vacaria, assim como os Controladores Eletrônicos Ostemers.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento? Ou, de acordo com o item acima transcrito, estes equipamentos somente terão as imagens e dados coletados semanalmente, através de leitura por técnico habilitado junto ao equipamento?

4. Dispõe o item 4.2.1 e 4.8 do Edital:

4.2.1. Se algum documento estiver vencido, a licitante poderá providenciar com antecedência junto ao Setor de Licitações (CRC), CELIC (CFE), no mesmo prazo de confecção, as atualizações que se fizerem necessárias no Certificado de Fornecedor/Cadastral ou anexar os documentos atualizados, junto do referido certificado. A preferência pela habilitação é com o CRC ou CFE, mas será aceita toda a documentação.

4.8. Os documentos exigidos nos subitens 4.3 ao 4.5 poderão ser substituídos por um dos seguintes certificados:

- Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul (CFE), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6; ou
- Certificado de Registro Cadastral do Município de Vacaria/RS (CRC), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6.

Entendemos que o Certificado de Registro Cadastral do Município de Vacaria (CRC) e o Certificado de Fornecedor do Estado (CFE) não são obrigatórios, pois são opcionais para substituição dos documentos de Habilitação, podendo as licitantes apresentar somente a Documentação de Habilitação exigida nos subitens 4.3 ao 4.6 do Edital.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

• DO PEDIDO

Assim exposto, requer-se o devido esclarecimento quanto às disposições editalícias supratranscritas, cumpridas as formalidades legais, vez que se trata de informação relevante que permitirá o correto e necessário entendimento dos participantes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pinhal, 08 de outubro 2018.


Nadir João Beltramin
Procurador

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
SETOR DE LICITAÇÕES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018

OBJETO: Contratação de empresa para locação de equipamentos, instalação, manutenção e serviços de fiscalização eletrônica.

PERKONS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Inajá, nº 366 - Centro - Pinhais/PR, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 82.646.332/0001-02, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, conforme lhe faculta a legislação pertinente, por intermédio de seu Procurador, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

sobre determinadas disposições contidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, promovido pela Prefeitura Municipal de Vacaria, através do Setor de Licitações, conforme se especifica, pelas seguintes razões e motivos:

• **DOS QUESTIONAMENTOS**

1. Dispõem os itens 6.3, 6.4.1.3 e 6.4.1.4 do Anexo II-1 – Projeto Básico – Memorial Descritivo:

6.3 DAS DEMAIS ESPECIFICAÇÕES

Quanto ao sistema de visualização da condição do veículo que passar pelo ponto monitorado por equipamentos extensivos é importante que seja apresentado diretamente no display do equipamento através da variação de cores de acordo com a sua situação dispensando a atenção do condutor quanto a outros sinais permitidos que se concentre na condução segura do veículo.

6.4.1.3 DA ESTRUTURA DO EQUIPAMENTO

O display de LED deve permitir que seus dígitos possuam variação de cores entre as seguintes tonalidades: verde, amarelo e vermelho, para que no momento em que o display de LED indique ao condutor a velocidade empregada pelo veículo, o próprio display informe ao condutor se o mesmo passou abaixo, próximo ou acima da

velocidade permitida para o local, dispensando a atenção do condutor quanto a outros sinais permitindo que se concentre na condução segura do veículo.

6.4.1.4 DAS FUNCIONALIDADES

XV – Os equipamentos deverão emitir sinais luminosos indicadores do cometimento ou não da infração de trânsito pelos veículos monitorados.

A visualização da velocidade pelo condutor se dá de forma simples e intuitiva pela variação da cor de velocidade diretamente no display, dispensando sua atenção quanto a outros sinais e permitindo que se concentre na condução segura do veículo. O display utilizado deve permitir a variação de cor de acordo com a velocidade dos veículos nas seguintes indicações:

- **Verde** – veículo dentro da faixa de velocidade permitida;
- **Amarelo/laranja** – veículo dentro da faixa de tolerância;
- **Vermelho** – velocidade acima do limite regulamentado

Entendemos que podemos ofertar equipamento com display luminoso, que informe ao condutor a velocidade do veículo no momento da passagem pelo equipamento, e com sinais luminosos indicadores (lâmpadas) do cometimento ou não da infração de trânsito pelos veículos monitorados, separados do display, atendendo o item XV (acima transcrito), pois este formato de apresentação não interfere na concentração do condutor do veículo, sendo ofertado em outros certames e já instalado em várias cidades no Brasil. Além disto, a solicitação da variação da cor de velocidade diretamente no display, não deixando a possibilidade de oferta do equipamento com outras formas de apresentação, restringe a participação de várias licitantes no referido pregão, pois poucas empresas no mercado possuem este tipo de apresentação do display.

Entendemos que tal exigência deve ser excluída, sob pena de restrição injustificada à ampla competitividade, em prejuízo ao interesse público e à Administração.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento? Ou seja, serão aceitos equipamentos com outras formas de apresentação da velocidade, que não obrigatoriamente a variação da cor de velocidade diretamente no display?

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 02 – SPLICE

Votorantim/SP, 09 de outubro de 2018.

CT 069/2018

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIAS - RS

REF.: PREGÃO Nº 20/2018

PROCESSO Nº 008482/2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

OBJETO: Contratação de empresa para locação de equipamentos, instalação, manutenção e serviços de fiscalização eletrônica.

SPLICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n. 154 Blocos A, B, C, inscrita no CNPJ sob n.º 06.965.293/0001-28, vem, pelo presente, solicitar os seguintes esclarecimentos:

PERGUNTA Nº 01

No Anexo II, em que consta a planilha modelo para proposta, cita que o equipamento Fixo deverá registrar imagem dianteira e traseira, porém no Termo de Referência só há essa exigência para o equipamento do tipo Lombada Eletrônica conforme item 6.4.1.4 II. Visto que essa informação impacta no valor do equipamento, questionamos: O equipamento controlador de velocidade fixo (Pardal) deverá também registrar imagem dianteira e traseira?



SPLICE | CNPJ: 06.965.293/0001-28 | Inscrição Estadual: 717.100.231.116 | Inscrição Municipal: 14665 | www.splice.com.br
Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 154 | Ligeado - Votorantim - SP | 18110-901 | PABX: 15 3353.8300 - Fax: 15 3243.1016

PERGUNTA Nº 02

Considerando o item 6.2.

6.2. Somente poderá participar da rodada de lances, a licitante que anteriormente tenha encaminhado proposta eletrônica de preços.

Está correto nosso entendimento que a proposta inicial da licitante deverá apenas ser indicado o valor unitário de cada item da sua proposta em campo próprio do sistema de compras (www.pregaoonlinebanrisul.com.br), não sendo necessário anexar nenhum arquivo de proposta? Caso contrário favor informar como deve ser o arquivo de proposta inicial a ser anexado no sistema de pregão eletrônico.

PERGUNTA Nº 03

Está correto nosso entendimento que todos os estudos técnicos necessários para instalação dos equipamentos metrológicos, em atendimento a resolução do CONTRAN 396/2011, assim como os estudos periódicos, serão de inteira responsabilidade da CONTRATANTE?

PERGUNTA Nº 04

Considerando que a empresa possua equipamentos que possibilite a fiscalização de até 4 faixas simultaneamente.

Considerando que a lista de locais para instalação dos equipamentos pode ser verificado que em um determinado endereço possui dois pontos de monitoramento com uma faixa cada, onde para atender o monitoramento destes ponto poderá ser instalado 1 (um) equipamento que monitore duas faixas.

Está correto nosso entendimento que ficará a cargo da empresa contratada a dimensão de equipamentos a serem instalados para monitorar 1 (uma) ou mais faixas? Caso contrário qual a justificativa para que seja instalado 1(uma) equipamentos em cada faixa a ser monitorada?



SPLICE | CNPJ: 06.965.293/0001-28 | Inscrição Estadual: 717.100.231.116 | Inscrição Municipal: 14665 | www.splice.com.br
Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 154 | Ligeado - Votorantim - SP | 18110-901 | PABX: 15 3353.8300 - Fax: 15 3243.1016

PERGUNTA Nº 05

Considerando a central de monitoramento de OCR que deverá ser instalado na Guarda Municipal, Batalhão da Brigada Militar e na Seda da Polícia Rodoviária Federal, perguntamos:

- a) Entendemos que as 3 centrais estarão dentro no município de Vacarias, favor confirmar nosso entendimento. Caso negativo, favor informar a localidade de cada central.
- b) Entendemos que cabe a CONTRATADA somente a disponibilização do sistema (Softwares) dentro das 3 centrais, sendo de responsabilidade da CONTRATANTE toda disponibilização de equipamentos de informática, favor confirmar nosso entendimento. Caso negativo, favor informar os tipos e quantidades de equipamentos que a CONTRATADA deve disponibilizar dentro de cada uma das 3 centrais.
- c) Está correto nosso entendimento que o link de internet das 3 centrais será disponibilizado pela CONTRATANTE?

Atenciosamente,



FLÁVIO RAMOS DA SILVA
SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Fone 15 3353-8518- fax 15 3353-8340
e-mail: comercial.radar@splice.com.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 03 E IMPUGNAÇÃO 01-FOCALLE

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8482/2018

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.072.082/0001-54, localizada na Rua XV de Novembro, 468, sobreloja, Centro, Joaçaba/SC, vem, por meio deste manifestar seu pedido de esclarecimento para o edital em referência, de acordo com o que segue.

1. O item 1.1.3 do edital assim dispõe:

"1.1.3 – Os equipamentos deverão atender ao disposto na resolução 396/2011 do CONTRAN, bem como adequar-se a outras resoluções eventualmente emitidas ou atualizadas por esse órgão. Os equipamentos deverão possuir aprovação do INMETRO e portaria 544/2014, para melhor fiscalização dos serviços."

Considerando que foram proferidas decisões judiciais permitindo a instalação de equipamentos medidores de velocidade aprovados pela portaria nº 115, de 29 de junho de 1998, questiona-se:

a) Está correto o entendimento de que as empresas que estão abrangidas por essas decisões judiciais poderão ofertar em suas propostas e posteriormente instalar equipamentos aprovados a portaria nº 115, de 29 de junho de 1998?



b) Caso o entendimento mencionado na alínea "a" não esteja correto, solicitamos que o Município esclareça qual é a justificativa para vedar tecnologias aprovadas pela portaria nº 115, de 29 de junho de 1998, caso a sua utilização esteja amparada por decisão judicial?

2. O item 2 do edital assim dispõe:

"Após declaradas vencedoras no sítio pela internet, os participantes/licitantes vencedoras, deverão encaminhar via e-mail (licita@vacaria.rs.gov.br), no prazo máximo de 01 (uma) hora da comunicação do pregoeiro (...)"

Com relação à tal exigência, questiona-se:

a) Qual o tamanho máximo do arquivo suportado pelo servidor de e-mails da prefeitura?

b) Caso o tamanho dos documentos ultrapasse a capacidade máxima, a licitante poderá dividir os documentos e mais de um arquivo?

c) Caso não seja possível o envio por e-mail devido ao tamanho, a empresa poderá enviar os arquivos por WeTransfer ou similar?

3. O item 4.3, subitem 1, alínea "a" assim dispõe:

"a) A licitante poderá apresentar a versão consolidada, acompanhada das alterações posteriores, caso houver. Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente a objeto desta licitação no seu objeto social;"

Com relação à tal exigência, questiona-se:

a) Tendo em vista que a versão consolidada, dispensa a apresentação das alterações anteriores, questionamos se está correto o entendimento de que não será necessária a apresentação de todas as alterações do contrato social, caso ele seja consolidado?



4. Outras empresas apresentaram pedidos de esclarecimento ao edital? Caso a resposta seja positiva, solicita-se a disponibilização de cópias das perguntas e respostas acerca desta licitação.

Informamos que o e-mail da Empresa para o envio de esclarecimentos e respostas é licitacoes@focalle.com.br

Cordialmente,

Joaçaba/SC, 10 de outubro de 2018.

FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA
Márcio Meneses
Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VACARIA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2018

FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.072.082/0001-54, estabelecida à Av. XV de Novembro n.º 468 – Sobre Loja - Centro, na Cidade e Comarca de Joaçaba (SC), por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria formular **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 20/2018, com base no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Vacaria/RS publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2018, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa para locação de equipamentos, instalação, manutenção e serviços de fiscalização eletrônica*”. Adotou-se, como critério de julgamento, o menor preço por lote. A apresentação da documentação e das propostas está prevista para ocorrer no dia 16/10/2018, até as 9 horas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, no instrumento convocatório não constam elementos essenciais que possibilitem a elaboração de uma proposta sólida e isenta de dúvida - tanto pela Impugnante quanto por qualquer outra empresa que se interesse pela contratação.

Por este motivo, e considerando, de um lado, a necessidade de observância do prazo legal previsto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão¹, e de outro, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados

¹ Lei nº 10.520/2002, Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



1



no contrato, observando prazo razoável a que os licitantes formulem adequadamente suas propostas, é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação do edital em alguns itens, a fim de que sejam sanadas as irregularidades a seguir apontadas.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Ausência de elementos fundamentais à formulação de proposta.

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros. Especificamente no caso das licitações feitas sob a modalidade "pregão", a Lei nº 10.520/2002 é expressa em detalhar os procedimentos a serem adotados durante a fase interna do certame:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. É neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou

seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Dá ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

"O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, esgotam-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que norteiam a condução da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."²

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40)."

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 705.

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou aninomas entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular para a resolução de dúvidas a respeito de seus termos. Ou seja, para que o particular possa formular pedidos de esclarecimento sobre o Edital.

É que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício insanável. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade."³

O mesmo autor, ao comentar o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, assenta:

"É prática necessária, prevista no próprio art. 40, VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração."⁴

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitação e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 721.
⁴ *Idem*, p. 768.



A esse respeito, colhe-se do Acórdão nº 531/2007, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, onde foi relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

"Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantindo o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência".

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a reificar o instrumento convocatório, prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que aqui se aplica subsidiariamente, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a "fidel observância do *pernente procedimento estabelecido*" na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital ora impugnado, de um lado, carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas, e de outro, contém previsões conflitantes, que permitem, indubitavelmente, avaliações subjetivas, contrárias à lógica do processo licitatório.

Dai porque, o acolhimento da presente impugnação é indispensável para que o Município de Vacaria viabilize a celebração do contrato administrativo isento de máculas.



Neste cenário, pode-se afirmar, sem receio do equívoco, que a planilha de composição dos custos unitários dos serviços licitados compõe, em conjunto com a descrição técnica desses serviços, o grupo mais importante de informações editalícias a serem disponibilizadas aos licitantes, pois que, sem elas, é impossível formular uma proposta sólida, clara, transparente e objetiva.

Quando não se informa corretamente aos interessados na licitação quais são os custos que o Poder Público considerou incluídos no contrato, abre-se caminho para as contrações desastrosas. E é exatamente isso que se vê no Edital ora impugnado.

De acordo com o item 1.1.4 do edital, as especificações dos serviços e dos equipamentos, descrições técnicas, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, planilha de BDI, planilha de Encargos Sociais, ART, estão dispostas no projeto básico (anexo II.1) e nos estudos técnicos de implantação (anexo II.1), que fazem parte integrante deste edital, devendo ser seguidas e observadas com rigor.

Não há dúvida de que o ente público entende ser necessária a composição dos custos em planilha orçamentária, tanto que informa no instrumento convocatório que a disponibilizará. Entretanto, no Anexo II.1 do Edital encontra-se apenas o projeto básico dos serviços, sem mencionar qualquer discriminação dos custos relativos à implementação do sistema de fiscalização.

É que o Anexo II – paradigma da proposta eletrônica, apresenta apenas o valor total orçado pela Administração, considerando apenas o custo para a aquisição dos equipamentos necessários para a execução dos serviços licitados, conforme foi discriminado nas planilhas de fl. 198 do Edital. Veja-se o que foi contemplado na planilha:

Ainda, de acordo com o item 10 do projeto básico dos serviços, pretende o ente público impor à contratada outras obrigações que não constam na planilha pertinente ao valor estimado:

execução das obras civis para a implantação dos equipamentos, assim como a sua sinalização; elaboração de projeto elétrico e sua implantação; manutenção da sinalização vertical implantada, o que é estritamente vedado pela lei de licitações:

A contratada é responsável pela execução das obras civis de implantação. Entende-se como obras civis a colocação de meio-fio, tubulação e curtos para fixação, instalação de sensores na pista, colocação das bases de apoio (da estrutura) para suportar os equipamentos, instalação e colocação de postes, se necessário, para a alimentação elétrica do conjunto, e demais serviços pertinentes a execução do serviço, obrigando-se a mantê-las ou substituí-las quando defeituosas.

2000
Senhoras - Oros evis de capitanis, (R.D.)
mao especificado en la inscripcion (C.D.)

[illegible]

A sinalização da obra civil de instalação é de responsabilidade da contratada, bem como as ocorrências por omissão ou falta de eficiência que daí advierem. As anotações de responsabilidade técnica dos projetos de instalação e manutenção dos equipamentos deverão acompanhar os projetos.

A contratada será responsável pelo projeto elétrico e solicitação junto a empresa Concessionária de Energia Elétrica, inclusive os custos, taxas, emolumentos, para a implantação de poste de energia, cabos, tubulação, dutos, fiação, para o funcionamento dos equipamentos bem como da conta de energia elétrica dos equipamentos, que será paga pela contratada, ou seja, pela empresa vencedora do certame. Nos locais que por ventura forem instalados os equipamentos e já existir poste de energia elétrica, a contratada deverá solicitar a alteração da responsabilidade da conta da luz junto a empresa de Energia.

Manutenção da sinalização vertical implantada, sem qualquer ônus adicional, repondo tão logo seja notificado pelo contratante, caso ocorra desgaste, vandalismo ou acidente de trânsito que a danifique, ou alteração da legislação vigente. Manutenção e conservação das instalações, onde os equipamentos serão instalados ou serviços prestados, como por exemplo, pavimento no entorno dos sensores.

Observe-se que na planilha paradigma da proposta, apresentada no Anexo II do Edital, assim como aquelas apresentadas à fl. 198 do Edital, não constam estes custos unitários, não sendo possível para as empresas licitantes, elaborar uma proposta sólida e isenta de dívidas.

A verdade é que todo o material elencado como necessário para a implementação e a manutenção do sistema de fiscalização de trânsito pretendido pelo Município de Vacaria tem um custo, que não está contemplado na planilha apresentada no Anexo II do Edital.

Estando incompleta a planilha orçamentária, o valor apresentado como orçamento da Administração Pública não merece credibilidade, pois que lhe faltam elementos essenciais para a formulação do preço. Ou melhor, não há planilha de composição de custos que esclareça, sem meândres, os custos que a Administração considera incluídos no preço, e que justifique os preços máximos estipulados.

É aninga a exigência de que a Administração Pública, ao pretender licitar algum serviço, elabore planilha detalhada dos custos do serviço, que servirá de norte à formulação das propostas pelos interessados, e que balizará o julgamento objetivo dessas propostas, bem como pautará o pagamento pelos serviços prestados no curso do futuro contrato administrativo. Justamente por isso, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8666/93 estabeleceu:

Art. 7º. (...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

E, para que não restassem dúvidas quanto à publicidade e a importância da disponibilização destes orçamentos aos interessados na licitação, o artigo 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 tornou obrigatória a divulgação pela Administração, como anexo do Edital, do **orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.**

Posteriormente, com a regulamentação do Pregão pela Lei nº 10.520/2002, a necessidade de elaboração de planilhas de custos no processo licitatório foi reiterada pelo seu artigo 3º, inciso III, o qual determina que nos autos do procedimento de montagem e realização do certame deve constar o orçamento elaborado pela entidade licitante.

Passados mais de dez anos desde a edição da Lei nº 10.520/2002, a doutrina e a jurisprudência têm pacificado o entendimento de que, no caso do pregão, tal qual nas demais modalidades de licitação, é obrigatório que a Administração elabore orçamento do serviço licitado, estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, e que deixe esta planilha à disposição de quaisquer interessados, sendo facultativa, apenas, a sua inclusão ou não no texto do Edital. A esse respeito, colhe-se precedente do Tribunal de Contas da União, elucidativo quanto ao assunto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

I. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua

disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (TCU, Acórdão 114/2007 - Plenário)

No caso concreto, o Edital não contém orçamento de todos os custos unitários dos serviços que estão sendo licitados, nem tampouco disponibiliza aos interessados qualquer meio de acesso a essas informações, sendo evidente que, nos moldes propostos, é impossível formular proposta sólida, motivo pelo qual há clara afronta à legislação.

Nem se alegue, para fechar a questão, que o valor mencionado no Anexo II do Edital supriria a necessidade de orçamento. É evidente que dito valor fixo não substitui o orçamento dos custos unitários dos serviços, na medida em que o Poder Público não está pura e simplesmente comprando algum bem de consumo, com preços fixos e expostos em etiquetas ou prateleiras de lojas. Está, isso sim, contratando um serviço complexo, cujos custos sofrem influência de uma quantidade bastante considerável de variáveis, tais como mão-de-obra, insumos, equipamentos, infraestrutura física, custos de implantação, etc.

Dai porque, a exigência de orçamentos prévios é inafastável!

Em vista do exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente Impugnação para o fim de retificar o Edital, instruindo-o com as planilhas de quantitativos e custos unitários dos serviços licitados.

2.2. Ilegalidade do prazo para envio dos documentos de habilitação após o término da sessão:

De acordo com o item 4.2. do edital, para fins de habilitação, o autor da melhor proposta deverá encaminhar via e-mail (licita@vacaria.rs.gov.br), no prazo máximo de 01 (uma) hora da comunicação do pregoeiro, após encerrada a disputa, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da sessão do pregão nos moldes do item 02 deste edital, um dos seguintes documentos:

a) Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul (CFE,

www.cetic.rs.gov.br), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6; OU;

b) Certificado de Registro Cadastral do Município de Vacaria (CRC), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6.

Referida obrigação está reforçada no item 6.1.3, que exige: encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá remeter via e-mail (licita@vacaria.rs.gov.br), em até 01 (uma) hora, cópia do Certificado de Fornecedor do Estado - CFE ou Certificado de Registro Cadastral - CRC e demais documentos exigidos no instrumento convocatório (item 4.6 deste edital), com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis (via SEDEX, conforme item 02), contados da data da sessão pública. Os documentos originais deverão ser entregues na Rua Ramiro Barcelos, 915, Centro, Setor de Licitações, Vacaria - RS, CEP 95200-000.

Ocorre que a Instrução Normativa do SICAF nº 1, de 26 de março de 2014, que estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, determina que este prazo deve ser de, no mínimo, duas horas, haja vista que podem ocorrer problemas no sistema, oscilações de internet, entre outros:

Art. 3º-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregão no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Assim, merece correção também os itens 4.2 e 6.1.3 do instrumento convocatório, para que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja estendido, ao menos, para 2 horas o prazo máximo para a entrega da documentação de habilitação, após a etapa de lances.

2.3. Ilegalidade da exigência relativa a habilitação técnica do responsável técnico. Violação ao princípio da competitividade.

Colhe-se do item 4.6, III, do edital, relativo a habilitação técnica:

11

III - Atestado de capacidade técnico-profissional, registrado no CREA, em nome do responsável técnico da empresa (vide item 4.6, "T"), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora lícitado, em características, quantidades e prazos, principalmente quanto aos itens de maior relevância técnica e valor significativo, além de corresponder a execução de 50% destes itens, que são:

- a) 10 Faixas de trânsito fiscalizadas por equipamento Controlador Eletrônico Otimizador de Velocidade (lombada eletrônica totem); e
- b) 08 Faixas de trânsito fiscalizadas por equipamento Medidor Discreto de Velocidade com Registro de Imagem Fixo (passadi);

ATENÇÃO: Observações quanto ao item 4.6, incisos II e III, que devem ser cumpridas sob pena de inabilitação:

01) - Considere-se compatível o objeto cuja complexidade técnica seja similar ao objeto lícitado e sua execução garde proporcionalidade entre a quantidade executada e o período utilizado para tanto.

02) - O atestado de capacidade técnico-profissional deverá vir acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Aterro Técnico) e conter (mencionar) requisitos mínimos de quantidade, prazo de execução com data (dd/mm/aa), contendo também os seguintes requisitos mínimos: 01 - Nº do Contrato; 02 - ART nº ; 03 - Objeto do contrato; 04 - Empresa Contratada; 05 - Contratante dos serviços; 06 - Propriedário do empreendimento; 07 - Período de execução (início e fim); 08 - Endereço das obras ou serviços; 09 - Descrição das atividades desenvolvidas (Deverão ser feita com um nível de detalhamento que permita uma clara identificação do tipo, características, quantitativos principais "mencionar a unidade de medida" e porte dos serviços executados -; 10 - Responsável técnico e nº do CREA;

03) Nesse sentido, quanto ao quantitativo de execução: TCU, acórdão nº 8.364/2012, acórdão nº 244/2015, acórdão nº 2.590/2012, acórdão nº 827/2014, acórdão nº 3.663/2016, acórdão nº 7.105/2014, acórdão nº 8.364/2012. Para fins de esclarecimento, os quantitativos dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do item 4.6, II e III, já estão calculados e equivalem a 50% ou menos dos 100% disposto no P.O. do edital. Justifica-se também a solicitação destes itens, tendo em vista que são os que apresentam maior complexidade e são estes itens que irão determinar a qualidade final do serviço.

Ocorrer que, sobre a exigência de capacidade técnico-operacional, preleciona o artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

12

§ 1º A comprovação de apólio referida no inciso II do "apm" deste artigo, no caso das licitações pertencentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos [...]

Veja-se que a exigência de quantitativo de serviços na documentação exigida para comprovar a capacitação técnico-profissional, não encontra amparo no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, citado acima. Ao contrário, viola expressamente o texto legal.

É, que, a exigência de quantidades mínimas, conforme parcelas de maior relevância do serviço, podem ser feitas apenas para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mas nunca relativamente ao profissional responsável técnico.

Aliás, o TCU já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei 8.666/93. Neste sentido, citam-se os acórdãos 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007 e 276/2011, todos do Plenário.

Assim, não há dúvida de que o edital afronta a legislação específica, merecendo correção também no item 4.6, III, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

2.4. Inadequação da modalidade da licitação escolhida.

Importa ressaltar que pretende a Administração Pública Municipal locar equipamentos e serviços para a fiscalização eletrônica do tráfego municipal e Vacaria. Faz-se esta observação para evidenciar que o objeto da licitação escapa do conceito de "*bens ou serviços comuns*", que é determinante para a escolha da modalidade de licitação na forma do pregão.

13

A verdade é que se está diante de prestação de serviço técnico e complexo, pois que o ente público licitante pretende que a contratada forneça os equipamentos necessários para a realização dos serviços de fiscalização de trânsito, ao tempo em que exige que ela também realize todos os atos necessários para a instalação e a manutenção do sistema.

Apesar disso, entendeu a Administração que a licitação poderia ser realizada na modalidade do pregão. Veja-se que o pregão, a par de ter sido concebido para regular as aquisições de bens e serviços comuns, exige um prazo bastante enxuto entre a sua publicação e a data da sessão pública, de no mínimo 8 dias úteis, justamente porque se destina a aquisição de serviços comuns.

De acordo com a Lei nº 10.520/02, artigo 1º, consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O prazo mínimo do Pregão foi obedecido pelo Município de Vacaria, pois que o edital foi disponibilizado em 01/10/2018, e a sessão pública está designada para ocorrer no dia 16/10/2018, garantindo-se o interregno de 9 dias úteis entre a publicação do edital e a abertura da licitação. Mas a finalidade da publicação não é apenas assegurar a publicidade do ato.

Serve também para dar início ao prazo mínimo estipulado para cada modalidade de licitação, que existe justamente para possibilitar às partes interessadas no certame a avaliação sobre a conveniência da sua participação, bem como possibilitar a busca pela documentação exigida no instrumento convocatório. E, quanto maior o prazo concedido, maior é a competitividade do certame.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho⁵:

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentaram para

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 340.

disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso.

O prazo mínimo deverá ser respeitado também nos casos em que o ato convocatório subordinar o participante do certame a alguma providência prévia, tal como a costumeira (e indesejável) prática de estabelecer data e horário para a visita ao local da obra ou prestação do serviço.

Gize-se que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 proíbe que o edital de licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. [...]

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A, nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição" (art. 25)."⁶

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade, "[...] não essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de edital, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, faltar a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição."⁷

⁶ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitação e contratação pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56.

⁷ MUKAI, Toshio. Curso avançado de licitação e contratos públicos. São Paulo: Jurez de Oliveira, 2000, p. 9/10.

À toda evidência, portanto, ao se verificar que o ato convocatório contém exigências desproporcionadas ou, como na espécie, desobediência ao comando normativo, torna-se inarredável a necessidade de retificação do instrumento convocatório, a fim de assegurar a participação do maior número possível de proponentes.

2.5. Razoabilidade e proporcionalidade do valor mínimo de decremento.

De acordo com o Anexo II do Edital, o decremento mínimo dos lances, na sessão pública, foi estipulado em R\$ 1.000,00. Ocorre que, tendo em vista que o valor mensal da contratação está estimado em R\$ 79.200,00, o decremento mínimo está superestimado pela Administração, o que poderá gerar uma dificuldade na busca pela melhor proposta.

Assim, entende-se que o valor de diminuição gradual dos lances ofertados deve estar adequado ao valor total da contratação, possibilitando assim uma maior disputa entre os interessados no objeto da licitação.

2.6. Exigência de Certificado de Registro Cadastral ou Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul

O item 4.2 do edital assim dispõe:

- 4.2. - Para fins de habilitação, o autor da melhor proposta deverá encaminhar via e-mail (licita@vacaria.rs.gov.br), nome da empresa e licitação no título, no prazo máximo de 01 (uma) hora da comunicação do pregoeiro, após encerrada a disputa, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da sessão do pregão nos moldes do item 02 deste edital, um dos seguintes documentos:
- a) Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul (CFE, www.cfe.rs.gov.br), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6; OU;
 - b) Certificado de Registro Cadastral do Município de Vacaria (CRC), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6.

Nos termos do item supra, verifica-se que o município está exigindo, além do cadastro no sistema de compras através do qual será realizado o pregão eletrônico, também um cadastro no Estado do Rio Grande do Sul ou no município de Vacaria.

Contudo, tal exigência fere o disposto na legislação e a ampla competitividade entre as licitantes, ao passo que restringe a participação de diversas empresas ao exigir um cadastro complementar.

Como é sabido, a modalidade tomada de pregos prevê o prévio cadastramento da licitante, impactando em uma habilitação simplificada e concedendo um prazo mínimo de 15 dias entre a publicação do edital e a abertura do certame.

Ocorre que tal exigência não se aplica para o pregão eletrônico, tendo em vista que a legislação em vigor não ampara tal exigência. Ademais, o curto prazo de 8 dias entre a publicação do edital e a abertura do certame inviabiliza a realização de cadastros complementares.

Nestes termos, entende-se por imperiosa a retirada da exigência de cadastro prevista nos itens 4.2 e 2.1.2 do edital, sob pena de inviabilizar a participação de potenciais licitantes.

3. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer:

- 1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2018, na forma da Lei;
- 2) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 16 de outubro de 2018;
- 3) O acolhimento da presente impugnação, nos termos da argumentação supra, com a consequente republicação do Edital e reabertura de prazo para apresentação das propostas pelos interessados, na forma da lei.

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação o que não se espera, mas s admite a título de argumentação -, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente.

São os termos em que pede deferimento.

Joaçaba, 10 de outubro de 2018.


FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA.
Marcio Oliveira de Meneses
Representante Legal

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 04 E IMPUGNAÇÃO 02-
FOTOSENSORES

Ao
MUNICÍPIO DE VACARIA-RS
Ilmo. Sr. Pregocio

Ref: Edital de Pregão Eletrônico n°. 020/2018
Processo Administrativo n°. 008482/2018

Objeto: "O objeto do presente projeto é a prestação de serviços de locação de equipamentos e software de gerenciamento, manipulação preventiva e corretiva, e extração de dados de equipamentos medidores de velocidade, dos tipos CONTROLADOR ELETRÔNICO OSTENSIVO DE VELOCIDADE – LOMBADA ELETRÔNICA TOTEM (tipo I) com OCR (Optical Character Recognition) e MEDIDOR DISCRETO DE VELOCIDADE COM REGISTRO DE IMAGEM FIXO – PARDAL (tipo II) com OCR (Optical Character Recognition), a serem instalados em vias do Município de Vacaria-RS, com registro da imagem dos veículos autônomos que trafegarem acima da velocidade regulamentada para o local, em conformidade com as características dispostas no presente projeto, bem como a implantação de três Centros de Monitoramento de OCR (Optical Character Recognition), sendo uma na Guarda Municipal, um no Batalhão da Brigada Militar e um no Posto da Polícia Rodoviária Federal, fazendo com que todos os órgãos de segurança fiquem interligados, com foco principalmente no combate ao crime.

FOTOSSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 73.688.517/0001-99, sediada à Estrada Doutor Altino Bondensan, nº 500, Sala 105 – Centro Empresarial I, CEP n 12.247-016, na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, vem, através de seu representante legal que ao final subscreeve, apresentar alguns questionamentos referentes ao edital em epígrafe:

1. ITEM 6.4.1 – CONTROLADOR ELETRÔNICO OSTENSIVO DE VELOCIDADE – LOMBADA ELETRÔNICA TOTEM

6.4.1.3 DA ESTRUTURA DO EQUIPAMENTO

Os equipamentos deverão possuir estrutura externa resistente a vandalismo e intempéries, com dispositivos de vedação que impeçam a entrada de poeira e umidade, possuindo resistência estrutural para suportar os esforços atuantes devidos à ação de ventos.

Deverá ser dotado de display de LEDs de alta luminosidade para indicar a velocidade, possuindo o mesmo, três dígitos numéricos, permitindo a exibição de velocidades de 10 km/h à 199 km/h.

O display de LED deve permitir que seus dígitos possuam variação de cores entre as seguintes tonalidades: verde, amarelo e vermelho, para que no momento em que o display de LED indique ao condutor a velocidade empregada pelo veículo, o próprio display informe ao condutor se o mesmo passou abaixo, próximo ou acima da velocidade permitida para o local, dispensando a atenção do condutor quanto a outros sinais permitindo que se concentre na condução segura do veículo.

Deverá possuir dispositivo de LED que emita sinal intermitente de advertência, na cor amarela, em sua parte superior. Esse dispositivo tem como finalidade alertar o motorista quanto à presença do equipamento.

Qual é justificativa técnica para tal exigência?

2. ITEM 6.4.1.4 DAS FUNCIONALIDADES

6.4.1.4 DAS FUNCIONALIDADES
Os equipamentos devem:

I - Os equipamentos deverão monitorar uma faixa de rolamento por equipamento.

Qual é a justificativa técnica para tal exigência? Qual a razão de não serem aceitos equipamentos que fiscalizam mais de uma faixa?

II - Os equipamentos deverão possuir 2 (duas) câmeras de captação de imagem, inclusive de placas refletivas, com registro simultâneo da imagem dianteira e traseira.

Qual é a justificativa técnica para tal exigência?

IV Estrutura rígida, fixada ao solo, resistente a intempéries e a vandalismo, como incêndio e tiros.

Qual é a justificativa técnica para tal exigência?

IX – Deve possuir alarme sonoro que indique a tentativa de acesso de pessoas não autorizadas na coleta dos dados.

Qual é a justificativa técnica para tal exigência?

XIII – Possuir display com dispositivo digital, com alta intensidade luminosa que indique ao condutor do veículo a velocidade medida do veículo em Km/h, plenamente visível e identificável a, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, em quaisquer condições climáticas.

Qual é a justificativa técnica para tal exigência? Entendemos que tal distância é excessiva, e que a usual é 35m a 40m. As resoluções do CONTRAN exigem apenas a visibilidade do equipamento, não havendo distância mínima estabelecida. Esse item será corrigido/alterado?

XXII – Independentemente do sistema empregado para gerar as provas visuais, estas deverão ser fornecidas em discos óticos do tipo CD-ROM e/ou DVD para arquivo.

Qual é justificativa técnica para tal exigência? Entendemos que a exigência em mídia física (CD-ROM e/ou DVD) e transmissão on-line é redundante. Esse item será corrigido/alterado?

XXX - Operar normalmente, mesmo sob as seguintes condições: temperatura ambiente de -10°C a 50°C, tensão elétrica de alimentação entre $\pm 10\%$ e umidade relativa do ar de 10% a 95%.

Qual é justificativa técnica para tal exigência? Entendemos que empresa deve manter os equipamentos em funcionamento – sendo irrelevante se eles resistem a temperaturas e umidade do ar, devem eles estar em operação. Esse item será corrigido/alterado?

Salientamos que tais respostas são essenciais para a elaboração de nossa proposta de preços, uma vez que atingem diretamente a composição das planilhas orçamentárias.

Sendo o que tinha para o momento, aguarda-se retorno.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José dos Campos-SP, 11 de Outubro de 2018.



FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
CNPJ sob o nº 73.688.517/0001-99
FRANCISCO ROBSON MOTA MENDES
Procurador
RG nº 97010034865-SSP-CE

Ao
MUNICÍPIO DE VACARIA-RS
Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº. 020/2018
Processo Administrativo nº. 008432/2018

FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 73.688.517/0001-99, sediada à Estrada Doutor Alino Bondensan, nº 500, Sala 105 – Centro Empresarial I, CEP n 12.247-016, na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve (Docs. 01 e 02), nos termos do Art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos fatos e motivos que passa a expor:

Sendo dever da Administração Pública a garantia da lisura e isonomia de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 3º da Lei nº. 8.666/93, é também dever dos administrados denunciar irregularidades que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que viciam o certame, DIRECIONANDO para algumas poucas empresas, quais apenas uma que pode(m) participar do certame.

Tal circunstância acarreta notório prejuízo ao Erário Público, prejudicando toda a população Vacariense.

Ao caso, foram identificados os seguintes vícios:

1. Item 5 – Confusão de objeto: locação vs. prestação de serviços;

2. Item 12.1 – Prazo contratual exiguo para retorno do investimento;
3. Exigências restritivas sem justificativa técnica;
4. Item 7.10 – Exigência de carta de solidariedade / direcionamento para fabricantes.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo Poder Público, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

1. Item 5 – Confusão de objeto: *locação vs. prestação de serviços*

O primeiro item a causar estranheza ao presente edital é a confusão no objeto a ser licitado, eis que ora fala em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, ora fala em **LOCAÇÃO**.

Vejamos o teor do Item 05:

5 – DO OBJETO

O objeto do presente projeto é a prestação de serviços de locação de equipamentos e software de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva, e extração de dados de equipamentos medidores de velocidade, dos tipos CONTROLADOR ELETRÔNICO OSTENSIVO DE VELOCIDADE – LOMBADA ELETRÔNICA TOTEM (tipo I) com OCR (Optical Character Recognition) e MEDIDOR DISCRETO DE VELOCIDADE COM REGISTRO DE IMAGEM FIXO – PARDAL (tipo II) com OCR (Optical Character Recognition), a serem instalados em vias do Município de Vacaria-RS, com registro da imagem dos veículos automotores que trafeguem acima da velocidade regulamentada para o

FOTOSENSORES* TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

Sede: Estrada Dr. Albino Bandeira, nº 500 – Sala 105 – Centro Empresarial Nôdo do Parque Tecnológico de São José dos Campos – Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP – CEP: 12.247-016 – CNPJ: 13.684.517/0001-99 – Fone: (012) 2012-0140.
ltda@fotosensores.com
www.fotosensores.com

local, em conformidade com características dispostas no presente projeto, bem como a implantação de três Centrais de Monitoramento de OCR (Optical Character Recognition), sendo uma na Guarda Municipal, um no Batalhão da Brigada Militar e um no Posto da Polícia Rodoviária Federal, fazendo com que todos os órgãos de segurança fiquem interligados com foco principalmente no combate ao crime

Não é possível condensar ambos os tipos em um mesmo contrato: ou se está **LOCANDO EQUIPAMENTOS**, ou se está contratando a **PRESTAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS**.

Tal distinção apresenta duas repercussões de extrema relevância, a começar pela **TRIBUTação** do contrato – o que irá **REPERCUTIR NA PROPOSTA FINANCEIRA DAS EMPRESAS**.

Notoriamente, a prestação de serviços é tributada pelo ISSQN (alíquota de até 5%).

No entanto, a **LOCAÇÃO NÃO É SUJEITA À INCIDÊNCIA DE TAL TRIBUTO**, conforme Súmula Vinculante n. 31 do Supremo Tribunal Federal:

STF – Súmula Vinculante n. 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Tal definição repercute diretamente **NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** das empresas, devendo ser corrigida pelo Município, de forma a permitir uma adequada participação – sem cotar valores a maior ou a menor.

O outro aspecto a ser considerado é justamente na **DURAÇÃO DO CONTRATO**, eis que de acordo com o Art. 57 da Lei n. 8.666/93, cada modalidade possui diferente limite, vejamos:

FOTOSENSORES* TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

Sede: Estrada Dr. Albino Bandeira, nº 500 – Sala 105 – Centro Empresarial Nôdo do Parque Tecnológico de São José dos Campos – Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP – CEP: 12.247-016 – CNPJ: 13.684.517/0001-99 – Fone: (012) 2012-0140.
ltda@fotosensores.com
www.fotosensores.com

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

...
IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Enquanto a prestação de serviços pode ser prorrogada por até 60 meses (além de uma prorrogação excepcional de mais 12 meses), a locação limita-se a 48 meses!

Tal diferença afeta diretamente o interesse das empresas licitantes, eis que sempre há a perspectiva de renovação – e uma diferença de 36 meses é absolutamente relevante!

Mister, assim, seja suspenso o edital, para que a Administração Pública defina se tratar de uma locação ou de uma prestação de serviços – permitindo que os licitantes avaliem tanto seu interesse como o enquadramento tributário do contrato, a repercutir em suas propostas de preço.

2. Item 12 - Prazo contratual exíguo para retorno do investimento

O contrato ora licitado possui prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses, conforme indicado ao Item 12 do edital:

12.1. O prazo de entrega/execução deverá obedecer ao cronograma da

FOTOSENSORES* TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

Sede: Estrada Dr. Afonso Banderson, nº 500 - Sala 105 - Centro Empresarial I Núcleo do Parque Tecnológico de São José dos Campos - Distrito de Eugênia de Melo, São José dos Campos/SP - CEP: 12.247-016 - CNPJ: 13.683.517/0001-99 - Fone: (012) 2012-0140.
www.fotosensores.com

Secretaria de Planejamento e Urbanismo, disposto no Anexo II.1, ou seja, em até 90 (noventa) dias corridos para os equipamentos dispostos nas ruas do Município e 30 (trinta) dias para os equipamentos localizados nas BRs 116 e 285. O contrato vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até o limite legal.

Porém, não há orçamento detalhado comprovando como se chegou a este prazo como ideal para a execução do objeto licitado.

Deixou, então, de comprovar a própria viabilidade da contratação, pois, ao que tudo indica, NÃO SERÁ POSSÍVEL RETORNAR O INVESTIMENTO no prazo de vigência do contrato.

É de se esperar, sim, do Município, comprovar a viabilidade de suas contratações, sob pena de firmar contrato inexecutável, gerando ainda maiores prejuízos aos cofres públicos.

Vejamos, por exemplo, comparativo com o recente Edital nº 168/2016 – DNIT:

Item	Descrição	Unid.	Valor de referência do edital 20/2018 Vacaria/RS	PE n. 168/2016 - DNIT 2016 - Lote n. 2 - Rio Grande do Sul
1	Controlador de velocidade do tipo Fixo (lombada eletrônica) – totem, com OCR.	Faixa	R\$ 2.100,00	R\$ 6.423,38

FOTOSENSORES* TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

Sede: Estrada Dr. Afonso Banderson, nº 500 - Sala 105 - Centro Empresarial I Núcleo do Parque Tecnológico de São José dos Campos - Distrito de Eugênia de Melo, São José dos Campos/SP - CEP: 12.247-016 - CNPJ: 13.683.517/0001-99 - Fone: (012) 2012-0140.
www.fotosensores.com

	Controlador de velocidade fixo (Pardal), discreto, com OCR.	Faixa	R\$	R\$
2			2.100,00	5.495,42

* Valor médio de coleta do DNIT/2016 para Fornecimento e Implantação dos equipamentos da mesma espécie.

** O edital parágrafo da DNIT/2016 tem como prazo de contratação o período de 60 meses.

O ceto do presente ponto residente justamente na obrigatoriedade do ente licitante em demonstrar a viabilidade daquilo que oferece ao mercado, nos termos do art. 6º inc. IX da Lei nº. 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Trata-se do ORÇAMENTO DETALHADO, exigido expressamente pelos arts. 7º §2º inc. II e art. 40 §2º inc. II da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Trata-se de REQUISITO DE VALIDADE DO PRÓPRIO PROCESSO LICITATÓRIO - e não a simples existência do orçamento, mas sua publicidade como anexo ao edital!

Sem isso, o edital é nulo, conforme pleno entendimento do Tribunal de Contas da União:

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária e indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

Inclua nas licitações, como anexo dos editais, demonstrativo do orçamento estimado para o serviço ou obra, conforme previsto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1084/2007 Plenário

Estamos diante de um requisito essencial, de impar importância aos licitantes, conforme bem aponta Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto às planilhas de custos unitários referidas no inciso II, embora se diga que não pudessem ser obrigatória sua incorporação ao edital, (...) o fato é que o art. 40 §2º, II, classifica-as como anexos necessários ao edital.

...

O que deve constar no edital, como em anexo necessário, não é um "demonstrativo" do orçamento, (...), mas o próprio orçamento. O rejeito das estimativas orçamentárias – planilha – deve indicar as quantidades e preços de cada item (...).

Sua ausência, então, é VÍCIO INSANÁVEL, impedindo o regular prosseguimento da presente contratação.

À doutrina específica do tema, tal obrigatoriedade é tratada com grande relevância, conforme ilustra o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras." (grifo nosso)

Ao presente processo licitatório, NÃO EXISTE SEQUER A PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS E QUANTITATIVOS.

Orá, trata-se da AUSÊNCIA DE ELEMENTO DO PROJETO BÁSICO, obrigatório em qualquer contratação pública!

Situações como estas já foram objeto de severa penalização pelo Tribunal de Contas da União, como por ocasião do Acórdão 230/2007 – Plenário, no qual o Min. Ministro Ubiratan Aguiar assim consignou:

"Concordo com o entendimento da Secex/SP de que a Concorrência nº 003/SEAP/PR/2006 contém vícios graves, que recomendam a anulação do certame.

2. A primeira irregularidade diz respeito à falta de avaliação econômico-financeira do empreendimento.

4. Independentemente da natureza jurídica da operação, não se pode admitir que a União transfira a administração do terminal pesqueiro, atribuição que é de sua competência, conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 5.231/2004, por prazo tão longo - 20 anos, sem a realização de estudos prévios que evidenciem que o empreendimento será viável e que a remuneração estabelecida para a União, de 2% sobre o faturamento bruto da empresa, é adequada.

5. A SEAP/PR alega que a avaliação econômico-financeira é um dos elementos que deve compor a proposta das empresas licitantes. Evidentemente, a realização de tal estudo é atribuição da SEAP/PR, que está transferindo a administração do terminal a terceiros. Se eventualmente não ficar demonstrada a viabilidade ou a sustentabilidade do empreendimento, sequer deve ocorrer a licitação.

...

7. A ausência da avaliação econômico-financeira da operação já seria suficiente, por si só, para comprometer a concorrência em tela, mas também foram constatadas outras irregularidades: a ausência de projeto básico da reforma do píer, prevista no subitem 8.2 do anexo I do edital (fl. 28), bem como de estudo de impacto ambiental e de licença ambiental relativamente a essa obra." (grifo nosso)

Assim, demonstra-se viciado o presente certame, por descumprir a exigência legal de contar o projeto básico e as planilhas orçamentárias.

3. Exigências restritivas sem justificativas técnicas

Não bastasse todo o acima exposto, o edital se encontra direcionado para algumas ou alguma única empresa, ao compor uma série de requisitos que, em conjunto ou isoladamente, LIMITAM A PARTICIPAÇÃO, sem apresentar qualquer justificativa a demonstrar sua pertinência.

A começar pela exigência de **CORES INDICATIVAS NOS PRÓPRIOS DÍGITOS DE VELOCIDADE**, conforme Item 6.4.1 do Termo de Referência:

6.4.1 - CONTROLADOR ELETRÔNICO OSTENSIVO DE VELOCIDADE - LOMBADA ELETRÔNICA TOTEM
6.4.1.3 DA ESTRUTURA DO EQUIPAMENTO

Os equipamentos deverão possuir estrutura externa resistente a vandalismo e intempéries, com dispositivos de vedação que impeçam a entrada de poeira e umidade, possuindo resistência estrutural para suportar os esforços atuantes devidos à ação de ventos.

Devem ser dotados de display de LEDs de alta luminosidade para indicar a velocidade, possuindo o mesmo, três dígitos numéricos, permitindo a exibição de velocidades de 10 km/h à 199 km/h.

O display de LED deve permitir que seus dígitos possuam variação de cores entre as seguintes tonalidades: verde, amarelo e vermelho, para que no momento em que o display de LED indique ao condutor a velocidade empregada pelo veículo, o próprio display informe ao condutor se o mesmo passou abaixo, próximo ou acima da velocidade permitida para o local, dispensando a atenção do condutor quanto a outros sinais permitindo que se concentre na condução segura do veículo.

Devem possuir dispositivo de LED que emita sinal intermitente de advertência, na cor amarela, em sua parte superior. Esse dispositivo tem como finalidade alertar o motorista quanto à presença do equipamento.

Ao mercado, existem também soluções de luzes indicadoras separadamente, amplamente aceitas e que atendem às mesmas finalidades.

Vejamos que não existe diferença prática a ensejar uma ou outra solução:



Ambos devem ser aceitos, eis que comuns ao mercado e de acordo com a finalidade proposta: educar e alertar os condutores.

Outro item que chama atenção é referente à "exibição de velocidades de 10 km/h à 199 km/h", situação que **EM NADA APETA A FUNCIONALIDADE DOS EQUIPAMENTOS**, e já foi objeto de **SANÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, vejamos:

9.11 DIRECIONAMENTO DO CERTAME

O edital estará irregular quando previr especificações técnicas excessivas para os equipamentos sem demonstração dos fatores de utilidade pública, que justifiquem tal necessidade; especificações essas que podem levar ao direcionamento do certame nesse sentido, citam-se as seguintes:

- a) exigência que o equipamento deverá possuir gps (global positioning system);
- b) exigência que os equipamentos deverão estar aptos a funcionar com alimentação de 110/220 volts; e

c) exigência que a Lombada eletrônica deverá gravar os dados relativos à velocidade de todos os veículos que passarem pela sua área de supervisão discriminados por categoria classificados por velocidade (p. ex. de 0 a 199km/h)

A exigência, por exemplo, de uma Lombada eletrônica gravar dados relativos à velocidade de todos os veículos que passarem pela sua área de supervisão, discriminados por categoria e classificados por velocidade (de 0 a 199km/h), é restritiva, uma vez que equipamentos desse tipo — que são fabricados por algumas poucas empresas (mercado restrito) — apresentam amplitudes de 0 a 322 km/h e de 1 a 322 km/h. Essas amplitudes estariam fora da licitação, pois não há razão de que seja medido o veículo a 0 km/h, dado o mínimo de uma via seria de 30km/h. Também não haveria justificativa para o máximo de 199 km/h.

Outras exigências que chamam a atenção — e serão comentadas uma a uma — estão previstas ao item 6.4.1.4 do Termo de Referência, o que assim dispõe:

6.4.1.4 DAS FUNCIONALIDADES

Os equipamentos devem:

i - Os equipamentos deverão monitorar uma faixa de rolamento por equipamento.

Ora, qual a razão de não serem aceitos equipamentos que fiscalizam MAIS DE UMA FAIXA?

Será uma economia aos cofres públicos, eis que se estará aproveitando toda a estrutura física do equipamento para 02 ou 03 faixas ao invés de apenas 01.

II- Os equipamentos deverão possuir 2 (duas) câmeras de captação de

imagem, inclusive de placas refletivas, com registro simultâneo da imagem dianteira e traseira.

Qual a razão para termos 02 câmeras em apenas 01 faixa?

Há um custo extra, sem qualquer impacto na funcionalidade.

IV Estrutura rígida, fixada ao solo, resistente a intempéries e a vandalismo, como incêndio e tiros.

A empresa compete manter os equipamentos em plena operação - tal resistência à tiros é SURREAL.

O que o Poder Público deve exigir é a pronta substituição em caso de avarias - sejam elas quais forem.

IX - Deve possuir alarme sonoro que indique a tentativa de acesso de pessoas não autorizadas na coleta dos dados.

Deve ser colocado um sistema de alarme em cada equipamento, sem qualquer relevância para os serviços contratados - impactando no custo da contratação.

A empresa deve se responsabilizar não só pelas avarias, mas pela higidez do equipamento - respondendo por qualquer fato.

XIII - Possuir display com dispositivo digital, com alta intensidade luminosa que indique ao condutor do veículo a velocidade medida do veículo em Km/h, plenamente visível e identificável a, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, em quaisquer condições climáticas.

Tal distância é exagera, fugindo o usualmente exigido: 35m a 40m.

Há aqui restrição na participação sem qualquer justificativa técnica.

As resoluções do CONTRAN exigem apenas a visibilidade do equipamento, não havendo distância mínima estabelecida.

Ao edital, não há justificativa técnica para exigir os 50m.

XXII – Independentemente do sistema empregado para gerar as provas visuais, estas deverão ser fornecidas em discos óticos do tipo CD-ROM e/ou DVD para arquivo.

Mais um ponto que não se sustenta: por que razão gravar as imagens em CD ou DVD, se podem ser gravadas em um HD externo ou Pen Drive? Ademais, todas as imagens processadas são arquivadas, on line, nos servidores da empresa, sendo inútil a exigência estabelecida. Além disso, o próprio edital exige a transmissão on line das imagens – não havendo razão para tão retrógrada e ultrapassada exigência.

XXX - Operar normalmente, mesmo sob as seguintes condições: temperatura ambiente de -10°C a 50°C, tensão elétrica de alimentação entre $\pm 10\%$ e umidade relativa do ar de 10% a 95%.

Trata-se de exigência sem justificativa técnica e de difícil comprovação. Afinal, a empresa deve MANTER OS EQUIPAMENTOS EM FUNCIONAMENTO – sendo irrelevante se eles resistem a temperaturas e umidade do ar, além de estar em operação.

Exigências assim já foram condenadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou irregular o edital congerente ao ora impugnado, publicado pelo Município de Caraguatuba-SP:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. Pregão realizado para aquisição de radares, aparatos e sistemas para controle do tráfego urbano (Pregão Presencial nº 34440-7/2014).

FOTOSENSORES* TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
Sede: Estrada Dr. Alino Bordenan, nº 500 - Sala 105 - Centro Empresarial, Núcleo do Parque Tecnológico de São José dos Campos - Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP - CEP. 12.247-016 - C.N.P.J. 13.658.517/0001-99 - Fone: (012) 2012-0140.
licitacao@fotosensores.com www.fotosensores.com

1. Exigências técnicas injustificadas que restringem demasiadamente a competitividade do certame (peso máximo do dispositivo de radar de velocidade fixado em 5kg) Violação ao princípio da competitividade (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93).

2. Exigência de demonstração posterior ao encerramento do certame por teste de amostragem previsão que insere indesejável subjetivismo na licitação, em clara afronta ao princípio do julgamento objetivo das propostas.

3. Ausência de projeto básico, subsidiado por estudos técnicos preliminares. Estudos que deveriam obrigatoriamente constar do projeto básico e anexo do edital, a teor do art. 40, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93. Incidência, ainda, da Res. nº 396/2011 do CONTRAN, que estabelece em seu art. 3º, § 2º que "Para determinar a necessidade da instalação de instrumentos ou equipamentos medidores da velocidade, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis no modelo constante no item A do Anexo I desta Resolução, que venham a comprovar a necessidade de fiscalização, garantindo a ampla visibilidade do equipamento.".

4. Ausência de orçamento detalhado, preçoso à própria administração pública quanto ao seu controle sobre a implementação das obras em suas várias etapas.

R. sentença que anulou o Pregão Integralmente mantida, em virtude da violação pela administração pública dos princípios da isonomia, competitividade nas licitações e eficiência administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

(TJSP – 1000267-43.2015.8.26.0126)

Claramente, se DIRECIONA O EDITAL para poucas empresas.

Ao caso, a própria Empresa Peticionária, que POSSUI SEUS EQUIPAMENTOS EM FUNCIONAMENTO EM DIVERSOS CONTRATOS restará afastada da competição.

FOTOSENSORES* TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
Sede: Estrada Dr. Alino Bordenan, nº 500 - Sala 105 - Centro Empresarial, Núcleo do Parque Tecnológico de São José dos Campos - Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP - CEP. 12.247-016 - C.N.P.J. 13.658.517/0001-99 - Fone: (012) 2012-0140.
licitacao@fotosensores.com www.fotosensores.com

Mesmo cumprindo rigorosamente com o contrato e possuindo todos os equipamentos devidamente homologados pelo INMETRO.

Note que as características irregularmente exigidas ao edital não são sequer consideradas pelo INMETRO para fins de homologação, não cabendo ao órgão licitante LICITAR ESPECIFICAMENTE UM PRODUTO, mas, sim, as **FUNCIONALIDADES DESEJADAS**.

E mais: **é obrigação da CONTRATADA manter TODOS OS EQUIPAMENTOS EM FUNCIONAMENTO** durante toda a execução contratual – assim, esta é a exigência que deve ser feita: os equipamentos deverão estar **SEMPRE operando**.

Assim, deve ser corrigido o edital em tais pontos, de forma a evitar custos desnecessários a onerar a proposta, bem como a afastar possíveis e indesejáveis favorecimentos.

Neste sentido, traz-se a doutrina de *José de Menezes Nidbar*, em sua recente reedição da obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, pag. 46:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fonte e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”

Ou seja: se está **DIRECIONANDO O EDITAL** para algumas poucas empresas, **deixando de fora outra tantas**, cuja participação acirra a **COMPETITIVIDADE DO CERTAME** – beneficiando, assim, o Município, que certamente obterá preços muito mais vantajosos.

Especificamente em contratações deste tipo, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já elaborou um **Manual que traz “Orientações para a Contratação de Serviços de Controladores Eletrônicos de Trânsito”**, dispondo da seguinte forma:

O edital estará irregular quando prever especificações técnicas excessivas para os equipamentos sem demonstração dos fatores de utilidade pública, que justifiquem tal necessidade; especificações essas que podem levar ao direcionamento do certame. (...) Ao fazer exigências desnecessárias, o contratante pode limitar o número de empresas capazes de atender tal gama de requisitos, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93 em seus artigos 3º e 7º, §§ 5º e 6º. Tal procedimento é igualmente vedado pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, igualdade e busca pela melhor oferta para a Administração, presentes na constituição federal de 1988. (Disponível em: [http://www.tce.sc.gov.br/files/file/acom/cartilha_radares_tce_1010129%20\(final\).pdf](http://www.tce.sc.gov.br/files/file/acom/cartilha_radares_tce_1010129%20(final).pdf))

Ocorre que além de frustrar o caráter competitivo, tais preferências não possuem qualquer justificativa técnica, afinal, o único objetivo do município é medir a velocidade para fins de fiscalização, independente das nuances tecnológicas empregadas.

Destituídas de qualquer justificativa técnica, tais exigências infringem a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

...
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similitude ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Destaca-se que em se tratando de fiscalização de trânsito, o favoritismo para esta ou aquela tecnologia é o mesmo que estampar a marca da empresa no preâmbulo do edital -- situação veementemente vedada pela ampla doutrina e jurisprudência brasileira.

Nesse sentido, percuente é a colocação de Joel Menezes Niebühr, em que corrobora tal entendimento:

"A justificativa, para ser legítima, deve demonstrar que somente a minha tela atende ao interesse público, que ela tem peculiaridades que nenhuma outra tem e que elas são fundamentais, repita-se, para o interesse público. Isto é, deve-se demonstrar que nenhuma outra marca, agora a exigida no instrumento convocatório, atende ao interesse público."

Corrobora com esse entendimento, Carlos Pinto Coelho Motta, ao dispor:

"... as exigências quanto à qualificação técnica devem obrigatoriamente ser motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à capacidade técnica profissional e operacional do licitante, devem estar devidamente motivados."

Para uma correta contratação, a Administração Pública deve expor nas especificações do Projeto Básico as condições mínimas necessárias para que sua finalidade seja atingida, sem privilégios ou escolhas sem fundamento.

No entanto, o que se apresenta é a determinação de tecnologias específicas que realizam a mesma função de muitas outras tecnologias, medir a velocidade!

O Tribunal de Contas da União mantém o mesmo posicionamento ao estabelecer

"A jurisprudência do Tribunal tem se manifestado no sentido de que a indicação expressa de marca frustra, em termos gerais, o caráter competitivo da licitação, sendo admitida apenas nos casos em que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade, conforme dispõem os Acórdãos nº 0088/2008 Plenário, 1427/2008 Plenário e 2300/2007 Plenário. (Acórdão 30/2009 - Plenário)

Oral O mínimo razoável em um edital, é que as exigências técnicas não restrinjam o caráter competitivo, mas caso necessário, que sejam justificadas.

Há, assim, sérios indícios de DIRECIONAMENTO DO EDITAL, ao serem exigidas características RESTRITIVAS e carentes de justificativa técnica.

Além disso, é importante lembrar que frustrar o caráter competitivo do certame é crime, tipificado no art. 90 da lei de Licitações, conforme bem esclarecido por Diógenes Gasparini, in Crimes na Licitação:

"Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer. (...) O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente da licitação. (...) O que se proíbe, então, é frustrar ou fundar mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta."

O Tribunal de Contas da União reconhece, da mesma forma, como crime a restrição ao caráter competitivo:

"...o artigo 90 da Lei 8.666/1993 engloba os aspectos da frustração e da fraude à licitação. A definição de pré-condições editalícias

tendenciosas é apenas um dos muitos exemplos de frustração..."
(Acórdão 1433/2010 - Plenário)

Ao estabelecer características específicas, a despeito de existirem outras que atingem a mesma finalidade, caracteriza um claro direcionamento do Edital, frustrando seu caráter competitivo.

Assim, demonstrado o direcionamento do edital e suas reais consequências, outra alternativa não resta senão suspender a referida licitação e retirar tais itens, que direcionam o certame para poucos – ou únicas empresas – sob pena de responsabilidade pelos danos ao órgão público.

4. Item 7.10 – Exigência de carta de solidariedade / direcionamento para fabricantes.

O item 7.10 do Termo de Referência traz peculiar exigência, que invade as relações comerciais entre as empresas e DIRECIONA o certame apenas para fabricantes, vejamos:

7.10 – No caso da Licitante não possuir tecnologia própria, deverá apresentar documento, expedido pelo fabricante ou detentor da tecnologia, autorizando a licitante a oferecer e utilizar tais equipamentos e software de forma irrevogável, com direito de modificar sua estrutura ou aprimorá-la, ou comprometer-se a fornecer todas as inovações tecnológicas dos equipamentos à empresa licitante sem nenhum custo adicional.

Como que um fabricante de equipamentos irá permitir que outra empresa MODIFIQUE OU ALTERE seus produtos?

É surreal tal possibilidade!

A empresa deve fornecer os equipamentos NOS TERMOS EXIGIDOS AO EDITAL, sendo irrelevante a alteração de sua estrutura!

Trata-se de alteração grave, pois exige comprovações de terceiros, em nítido dese cumprimento do caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que EXPÕE TAXATIVAMENTE O ROL DE DOCUMENTOS a serem exigidos a título da qualificação técnica.

Isso porque, repita-se, é o licitante vencedor que prestará os serviços e estará sujeito à fiscalização da Administração Pública, não o fornecedor dos equipamentos!

A exigência é, então, absolutamente descabida, à esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende pelo afastamento de quaisquer documentos vinculados a fabricantes:

"Abstinha de incluir exigências, em atos convocatórios, para que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou do serviço licitado, constando que o fornecedor (licitante) e revenda autorizada a fornecer tal objeto, uma vez que esse procedimento viola a Constituição Federal, art. 37, XX I, e o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei no 8.666/1993."

Acórdão 532/2010 Primeira Câmara (Relação)

"Abstinha-se de prever a exigência, em editais para aquisição de bens da área de informática, de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei 8.666/1993."

Acórdão 1281/2009 Plenário



Mister, assim, sejam revistos tais pontos, eis que contrapõem a legislação específica das contratações públicas, evitando de vertical nulidade o edital do certame.

Diante de todo o exposto, REQUER se deigne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir os vícios do edital ora gerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para que se promuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José dos Campos-SP, 11 de Outubro de 2018.

FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

CNPJ sob o nº 73.688.517/0001-99

FRANCISCO ROBSON MOTA MENDES

Procurador

RG nº 97010034865-SSP-CE